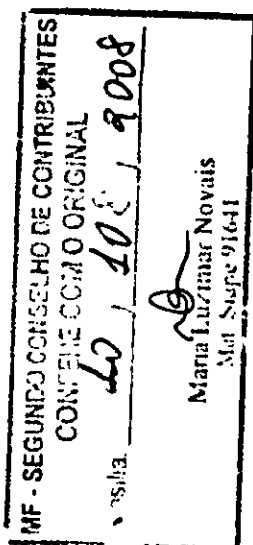
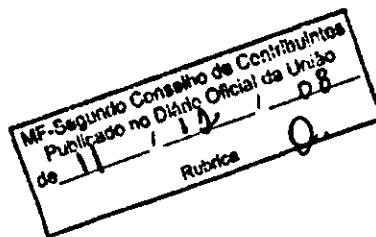




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10073.001417/00-27
Recurso nº 130.264 Voluntário
Matéria Contribuição para o PIS/Pasep
Acórdão nº 204-03.259
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente CERTA MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro/RJ



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/08/1995

Ementa:

NORMAS REGIMENTAIS. EFEITO VINCULANTE DE SÚMULA ADMINISTRATIVA.

Consoante disposição do art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, publicada súmula fixando o entendimento do Conselho de Contribuintes, é ele de observância obrigatória pelos seus conselheiros membros.

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. SÚMULA ADMINISTRATIVA.

Nos termos da Súmula Administrativa nº 11 aprovada em sessão plenária do Segundo Conselho de Contribuintes realizada em 18 de setembro de 2007 e publicada no dia 26 desse mesmo mês: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

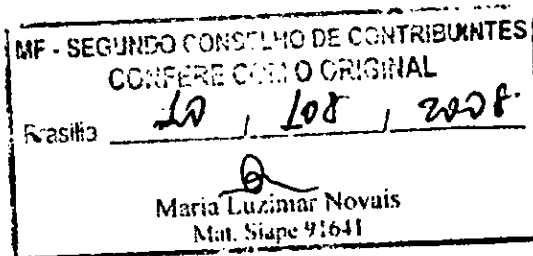
ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Processo	11, 108, 2008
	
Maria Luzimari Novais Mat. Suple 91641	


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ que julgou parcialmente procedente auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada para exigir-lhe as diferenças entre o valor total devido do PIS e aqueles depositados judicialmente no período de janeiro a agosto de 1995. O lançamento foi cientificado ao contribuinte em 30/11/2000 e ao principal se acrescem a multa de ofício e os juros de mora calculados com base na variação da taxa Selic.

A empresa possui decisão favorável em ação judicial própria que questiona as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 em cuja sentença o MM. Juiz determina a aplicação da Lei Complementar nº 7/70 sem fazer referência à legislação posterior (fls. 89 a 91). Tal sentença foi mantida pelo TRF da 2ª Região, que negou provimento tanto à apelação da empresa quanto à remessa oficial (fl. 121). No texto do acórdão proferido se lê (fl. 121): "Assim, inconstitucionais os Decretos-leis...permanecem válidas as normas anteriores relativas ao recolhimento da contribuição ao PIS".

Em seu recurso, a empresa aponta que efetuara depósitos judiciais no curso da ação impetrada e que, após o trânsito em julgado da decisão, foram eles convertidos em renda da União no montante correspondente a 84,94% do total depositado, em conformidade com despacho proferido pelo Juiz *a quo* em 06/4/2001. Por isso, teria se verificado a extinção do crédito tributário de que trata o art. 156, inciso VI, não podendo subsistir a exigência expressa no auto. Caso a União não concordasse com o montante convertido em renda teria de ter manifestado a sua inconformidade naquela ocasião. E por essa mesma razão teria se operado a "coisa julgada" favoravelmente à empresa, não se podendo admitir nova exigência que não se amolde ao que foi decidido judicialmente.

Preliminarmente, alega que se operou a decadência do direito da Fazenda Nacional à constituição do crédito relativo a todos os períodos incluídos na autuação, uma vez que decorreram mais de cinco anos entre os fatos geradores – todos do ano de 1995 – e a ciência da empresa, ocorrida somente em novembro de 2000.

No mérito, repete, em longo arrazoado, as mesmas argumentações já presentes em sua peça inaugural de defesa no sentido de que a alíquota correta a ser aplicada no período é de 0,5%, prevista na Lei Complementar nº 7/70. É que, entende ela, a Lei Complementar nº 17/73, que criou um adicional àquela alíquota – no percentual de 0,25% – não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Assim, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, teria voltado a vigor a Lei Complementar nº 7, sem qualquer menção ao adicional não recepcionado. Por fim, insere um último tópico concernente à aplicação da chamada semestralidade, que determinaria a exigência da contribuição com base no faturamento do sexto mês anterior sem correção monetária.

Insta esclarecer não terem integrado a peça inaugural de defesa os argumentos relativos à extinção do crédito por conversão em renda dos depósitos, à decadência, à coisa julgada, nem à semestralidade. Quanto à última, aliás, são palavras da então impugnante:

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Assinatura: da 108 2008
Maria Luzimar Novais

Com o advento da Lei Complementar nº 770, foi instituída dentre outras a contribuição sobre o faturamento para o Programa de Integração Social – PIS, conforme amplamente demonstrado pela autuada, sofrendo a partir de 1971 inúmeras modificações, quanto a base de cálculo, prazo para recolhimento e alíquota, sendo inicialmente utilizado, como base para cálculos, o FATURAMENTO, como definido pela legislação do Imposto de Renda aplicando-se no período de janeiro de 1976 a março de 1988, a alíquota de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), recolhendo aos cofres públicos da Fazenda Nacional, até o dia 20 do sexto mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador...

Coloquei o recurso em votação na sessão de fevereiro de 2007, quando propus a conversão em diligência para que se efetuassem novos cálculos da contribuição devida com base na Lei Complementar nº 770, mas agora levando em conta ser a base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária. Das conclusões se elaborasse relatório conclusivo apontando a manutenção, ainda que parcial do lançamento, ou sua improcedência e fosse reaberto prazo para manifestação da contribuinte.

Realizados os procedimentos propostos, retornam os autos com a informação de que os valores devidos levando em conta a semestralidade foram integralmente absorvidos pelos depósitos convertidos em renda, nada mais restando a ser autuado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Conforme ressaltado no relatório, a diligência proposta conclui pela improcedência da exigência fiscal ao se apurarem os créditos da contribuinte levando em conta a chamada semestralidade.

Deve-se apenas começar rejeitando o argumento de que a alíquota da contribuição na vigência da Lei Complementar nº 770 seria de 0,5%. É que entendo, com a maioria, que o afastamento do mundo jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 implica o retorno da situação legal que imperava à época da edição deles. Quero com isso dizer que todas as alterações legais produzidas até então na lei complementar permanecem integralmente válidas, não fazendo nenhum sentido pretender um retorno à versão original da lei complementar.

Aliás tem sido reiteradamente decidido que mesmo as alterações legais posteriores àqueles decretos e que dele não dependam diretamente, ou seja, que sejam compatíveis com a lei complementar permanecem em pleno vigor.

É inclusive por isso que a SRF mantém sua recalcitrância no não reconhecimento de que a base de cálculo da contribuição seria o faturamento do sexto mês

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	1A, 108, 2008.
Maria Luzimar Novais Mat. Siapex 91641	

anterior ao do fato gerador. É que sustenta ela ser o artigo 6º da citada lei complementar definidor de prazo de recolhimento, que teria sido posteriormente alterado.

Ocorre que essa tese restou sobejamente superada tanto no âmbito administrativo quanto no Judicial. Com efeito, tanto a Câmara Superior de Recursos Fiscais quanto o STJ já expediram inúmeras decisões definitivas afirmando que o dispositivo veicula, em verdade, norma relativa à base de cálculo da contribuição. É somente por isso que as alterações posteriores do prazo de recolhimento não a afetam.

Nesses termos, rejeito o argumento de que a alíquota deva regressar a ser a que fora inicialmente definida na Lei Complementar nº 7/70.

Por outro lado, no entanto, a aplicação do consolidado entendimento quanto à base de cálculo (faturamento do sexto mês anterior ao do fato o gerador, sem correção monetária) implica a suficiência dos créditos da contribuinte para a extinção dos débitos aqui exigidos de ofício. Assim o afirmou a autoridade que cumpriu a diligência requerida por esta Casa.

A aplicação desse entendimento mesmo por aqueles conselheiros que, como eu, não o aceitam, passou a ser obrigatória a partir do último mês de setembro de 2007 quando foi aprovada e publicada a Súmula Administrativa nº 11 com a seguinte redação:

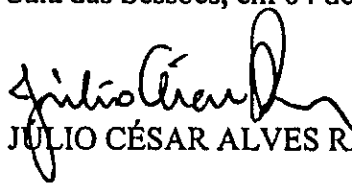
A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Essa obrigatoriedade consta expressamente do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pela Portaria MF nº 147/2007, art. 53.

Com essas considerações, voto pelo integral provimento do recurso do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS